



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000337/2007-75
Recurso nº 154.216 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.110 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DISTRIBUTION LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (SRP)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/06/2004

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP, Vitória /ES, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Segundo o Fisco, a recorrente descumpriu a obrigação acessória tributária quando não informou o endereço da sua sede.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 18/06/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 020.

Contra a autuação, a recorrente não apresentou impugnação.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 026 a 027.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 034 a 040, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. A autuação foi enviada para endereço equivocado, motivo de nulidade da citação, por cerceamento de direito de defesa;
3. Requer, em síntese, o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0143.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, motivo de nulidade, devido ao processo ter sido enviado a endereço distinto da recorrente.

Em primeiro lugar, verifica-se que a autuação e a decisão de primeira instância forma encaminhadas para os mesmos endereços, fls. 020, 023 e 032.

A recorrente não apresentou defesa, mas apresentou recurso, o que demonstra que no endereço citado ocorreu a comunicação e a possibilidade do exercício de seu direito de defesa.

Ressalte-se que o Fisco chegou ao endereço dos responsáveis pela empresa devido ao endereço da sede não ser e nunca ter sido local de sua atuação. Assim, o Fisco buscou o endereço dos responsáveis em cadastros oficiais de órgão públicos e enviou a documentação necessária para o amplo exercício de defesa e respeito ao contraditório.

Além do mais, quanto à citação pessoal, também, não há razão na alegação da recorrente.

O Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 6, que dita:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Verifica-se que a ciência do lançamento por via postal, fl. 062, em nada prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois foi oportunizado à recorrente todas as possibilidades constantes na Lei.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação por via postal.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator